



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 74/2021

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2021.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 074/2021

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Antério Mânica / Fazenda Guaribas, Fazenda Palmeira - lugar denominado Mato Grande, Fazenda Guaribas - Quinhão nº 2 e Quinhão nº3, Fazenda Rocha ou Bonfim e Cedro e Cachoeira, Fazenda Guarirobas, Fazenda Palmeiras – lugar denominado Soberbo, Fazendas Guariba e Palmeiras, Fazenda Cedro e Cachoeira – lugar denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Fazenda Palmeiras – lugares Retiro da Vargem Grande, Capão da Estrada e Soberbo, Fazenda Cedro e Cachoeira, lugar Lagoa Torta
CPF/CNPJ	335.499.749-49
Município	Unai e Paracatu - MG
Nº PA COPAM	90182/2004/002/2016
Nº Processo de Compensação Ambiental SEI	2100.01.0051070/2021-74
Código - Atividade – Classe	G-01-03-1 Culturas anuais, excluindo a olericultura – 5 G-02-02-9 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida – 5 G-06-01-8 Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins – 2 F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação – NP G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação – 1 G-04-03-0 Armazenagem de grãos ou sementes não associadas a outras atividades listadas – 1 A-03-01-8 Extração de cascalho para uso imediato na construção civil – 1 G-03-02-6 Silvicultura - NP
Licença Ambiental	LOC Nº 012/2021 – Data: 27/05/2021
Condicionante de Compensação Ambiental	06 - Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
Valor de referência do empreendimento (Set/2021)	R\$ 50.929.698,25
Fator de Atualização Monetária – TJMG	1,0120000

De Set/2021 a Out/2021	
Valor de referência do empreendimento (Out/2021)	R\$ 51.540.854,63
Valor do GI apurado	0,4700 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Out/2021)	R\$ 242.242,02

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 - Índices de Relevância

2.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para a marcação do item: Conforme apresentado no Parecer da SUPRAM Noroeste, na área de influência do empreendimento foram registradas espécies ameaçadas de extinção:

“Das 30 espécies de mamíferos encontrados, três estão na lista nacional das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção. São elas: o Lobo-Guará (*Chrysocyon brachurus*), a Jaguatirica (*Leopardus pardalis*) o Gato-Pintado (*Leopardus tigrinus*.) e a Onça-Parda (*Puma concolor*). De acordo com a Lista das Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna do Estado de Minas Gerais, segundo deliberação do COPAM nº 041/95, o *Chrysocyon brachyurus* (Lobo-guará) encontra-se na categoria “vulnerável”. O Gato Pintado “em perigo” e o *Leopardus pardalis* (Jaguarica) e o *Puma concolor* (Sussuarana) na categoria “criticamente em perigo”.”

2.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para a marcação do item:

- A introdução de espécies alóctones é inerente à própria atividade licenciada.
- O vai e vem de veículos e equipamentos ao longo das estradas internas e vicinais favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Áreas que incluem fragmentos de campo e cerrado são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.
- O Parecer SUPRAM Noroeste considera o presente item como impacto ambiental do empreendimento ao citar que “durante a operação do empreendimento a flora pode ser prejudicada devido à competição com espécies invasoras [...]”.
- Uma vez que se trata de uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/07/2000 cujo efeito não se perpetua no tempo, o que não é o caso no caso de introduções.
- Empreendimento agropecuários normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na Área de Influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.
- No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas pelos barramentos. VIEIRA & RODRIGUES (2010)[1] alertam para esse fator facilitador dos barramentos: “Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”
- O EIA indica pelo menos uma espécie da ictiofauna que pode estar se beneficiando das condições lânticas dos reservatórios. Trata-se de uma espécie invasora, tilápia (*Tilapia rendalli*).

2.1.3 - Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido e outros biomas

Razões para a marcação do item:

- O empreendimento não está localizado na área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006, encontrando-se no Bioma Cerrado (ver mapa abaixo).
- Nas áreas de influência do empreendimento existem fragmentos de vegetação nativa, os quais se enquadram nas categorias ecossistemas especialmente protegidos (vereda e floresta estacional semidecidual) e outros biomas (campo e cerrado). Uma vez que as áreas de influência do empreendimento são passíveis de sofrerem modificações devido à sua implantação e operação, existe a potencialidade para interferências, ainda que indiretas, nas fitofisionomias apresentadas no mapa “Cobertura Florestal” com a realização das atividades do empreendimento.
- Ainda observando o mapa “Cobertura Florestal” verifica-se que a ADA do empreendimento localiza-se entre fragmentos de vegetação nativa, exercendo certa dificuldade para o fluxo da fauna, reduzindo a permeabilidade da paisagem, o que implica em impactos para algumas funções ecossistêmicas como a dispersão de sementes, polinização e a regeneração da biota.

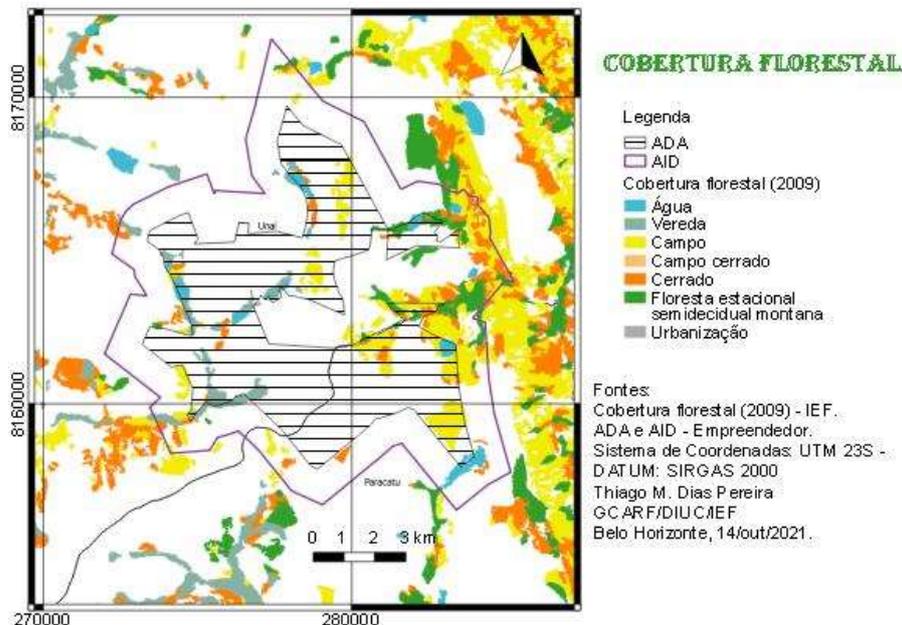
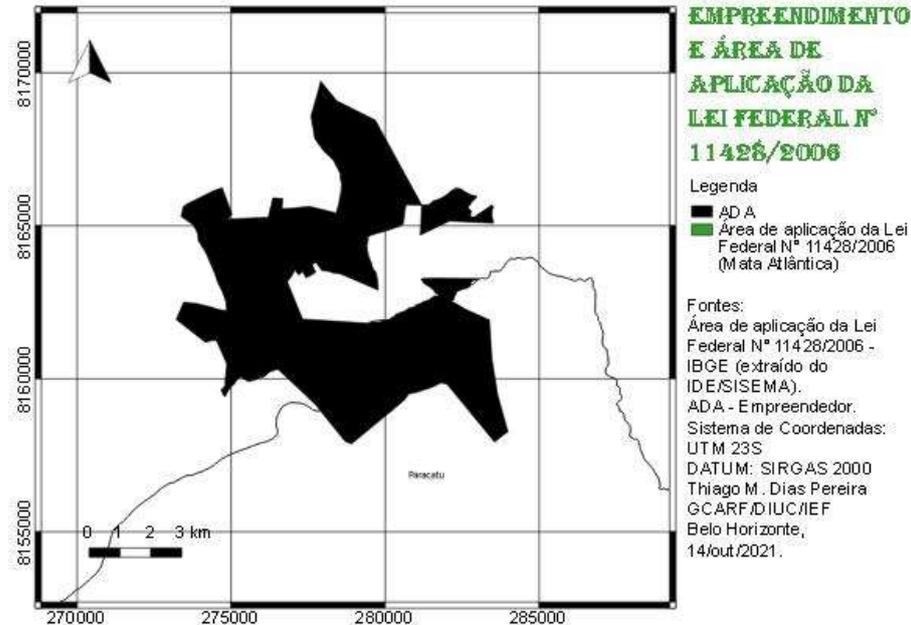
- Dentre os impactos elencados no Parecer Supram Noroeste, encontra-se o seguinte:

“5.5 Alteração da flora e fauna

[...], durante a operação do empreendimento a flora pode ser prejudicada devido à competição com espécies invasoras, incêndios florestais e contaminação com agrotóxicos. A fauna pode sofrer pressão devido à atropelamentos, fragmentação do seu habitat, caça e diminuição de alimento disponíveis.”

- Outras interferências e/ou impactos sobre a vegetação, identificadas no Parecer SUPRAM Noroeste, são as intervenções em áreas de APP's e a suspensão de material particulado (poeira e fuligem), o qual interfere na atividade fotossintética da flora nativa.

- Por referir-se a licença corretiva, todos os impactos anteriores deverão ser considerados para efeito de compensação, excetuando os gerados antes de 19-jul-2000 cujos efeitos não se perpetuam ao longo do tempo.



2.1.4 - Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para a não marcação do item: O Parecer SUPRAM Noroeste apresenta a seguinte informação:

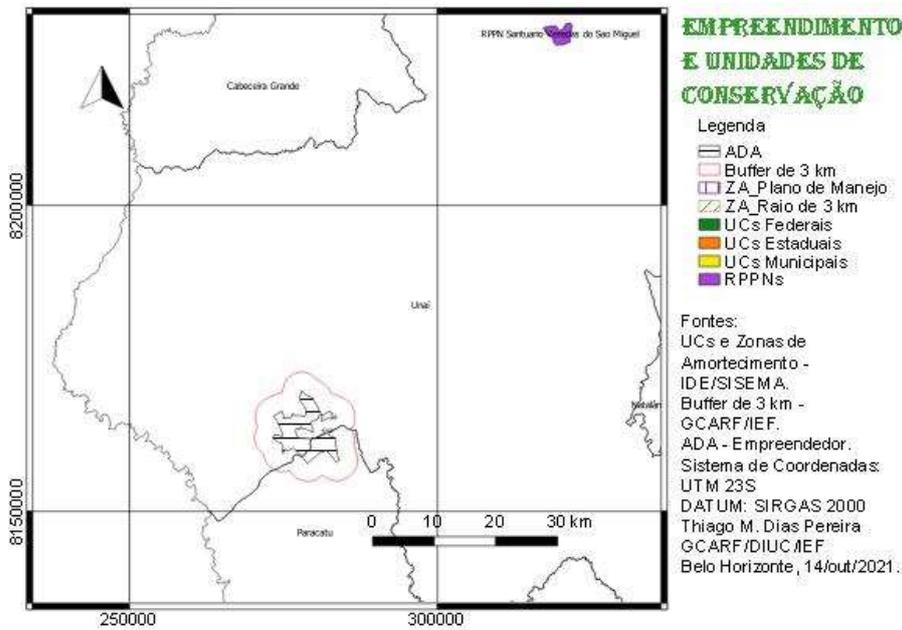
“3.6 Cavidades Naturais

Conforme consulta ao IDE-Sisema, o empreendimento está localizado em uma área de baixo a médio potencial de ocorrência de cavidades (CECAV).

No entanto, por meio de caminhamento na ADA, AID e AII, e pesquisas nos órgãos oficiais nas esferas federal e estadual e também em consulta a Sociedade Brasileira de Espeleologia – SBE, a consultoria destaca que não foram encontradas cavidades naturais ou abrigos.”

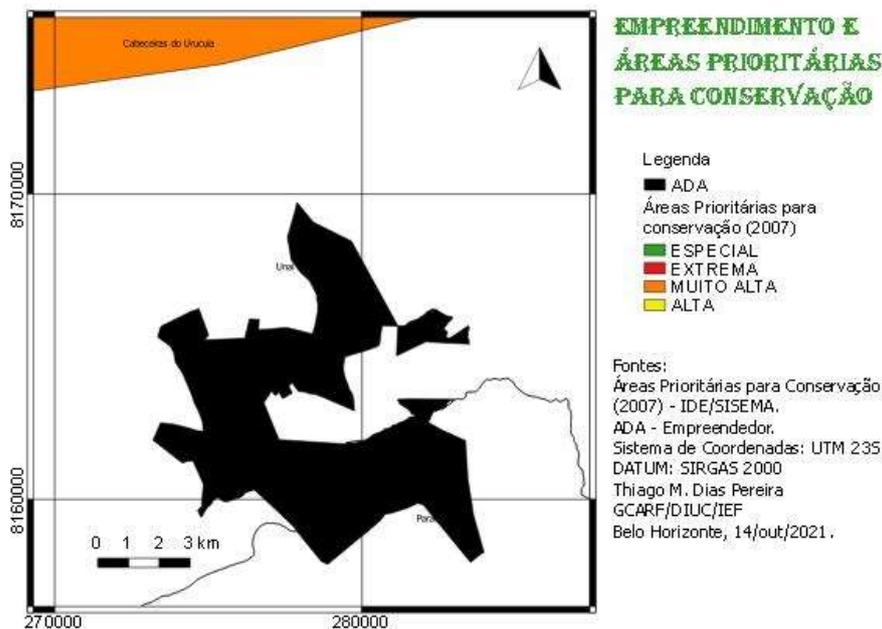
2.1.5 - Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para a não marcação do item: Considerando o critério do POA_2021, verifica-se do mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação” que não existem UCs de Proteção Integral num raio de 3 km da ADA do empreendimento.



2.1.6 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a não marcação do item: A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade (ver mapa “Empreendimento e Áreas Prioritárias para Conservação”).



2.1.7 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item: O Parecer da SUPRAM Noroeste apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, emissões de poeira e fuligem provenientes da movimentação de veículos e máquinas e do secador utilizado no beneficiamento de grãos.

2.1.8 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.

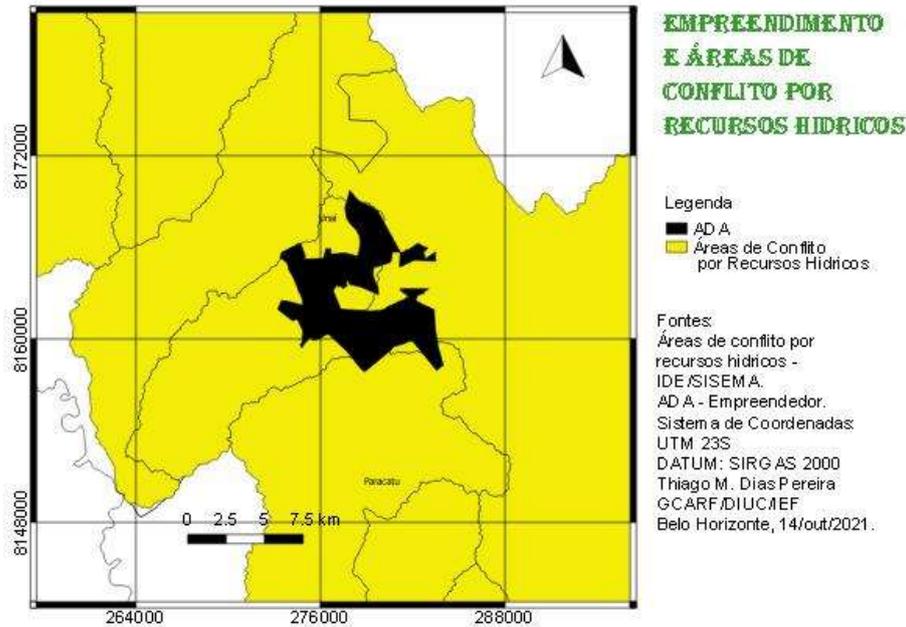
Razões para a marcação do item:

- O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado.

- O EIA inclusive destaca o impacto “compactação do solo” nas áreas de plantio, o que corrobora a informação acima.

- O efeito dos represamentos abaixo citados, vai além do barramento em si, inclui soerguimento de águas a montante e alterações no fluxo hídrico a jusante.

- Além disso, conforme apresentado no mapa abaixo, o empreendimento encontra-se em área de conflito por recursos hídricos.



2.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para a marcação do item: O Parecer da SUPRAM Noroeste não deixa dúvidas da ocorrência deste impacto:

“As barragens do empreendimento são estruturas construídas com o eixo de terra em sentido, geralmente, transversal ao fluxo de um curso d’água, de tal forma que permita a formação de um reservatório artificial. Somam espelho d’água de aproximadamente 290,7793 hectares, com aterro compactado e demais estruturas de segurança (por exemplo, vertedouro).

A maior barragem do empreendimento possui aproximadamente 159 hectares de área inundada e está localizada nas coordenadas geográficas 16°37'18.68"S, 47°6'23.32"W. Além dessa, o empreendimento possui mais 15 outras barragens de irrigação de tamanhos variados, sendo que algumas estão na divisa do empreendimento.”

2.1.10 – Interferência em paisagens notáveis

Razões para a não marcação do item: Trata-se de um ambiente tipicamente rural, não sendo identificada interferência em paisagem qualificada como notável. Além disso, o empreendedor informou no documento Declaração - Data de Implantação do Empreendimento que a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19-jul-2000.

2.1.11 – Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a marcação do item: Os gases estufa, com destaque para o CO₂, são gerados pelas emissões provenientes dos veículos e máquinas agrícolas utilizados no desenvolvimento das atividades no empreendimento. O EIA destaca que o empreendimento apresenta uma série de veículos e equipamentos, por exemplo, tratores e caminhões. O EIA ainda destaca que “a bovinocultura de corte é uma das atividades desenvolvidas na Fazenda”, o que implica em geração de metano.

2.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo

Razões para a marcação do item: O Parecer Supram Noroeste, ao descrever o impacto “Alteração da qualidade do solo”, considera a erosão dos solos.

“A alteração na qualidade do solo pode ocorrer devido ao plantio de culturas anuais que emprega maquinário e retira a vegetação nativa, alterando o uso do solo, o que pode acarretar em erosões, carreamento de sedimentos e fertilizantes e alterações na estrutura química e física dos mesmos.”

2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item: : O EIA considera o impacto “Ruídos gerados por veículos e demais equipamentos”, nos pátios e áreas da sede. Nesse sentido, destaca-se os efeitos negativos sobre a fauna, gerando afugentamento permanente ou temporário.

2.2 Indicadores Ambientais

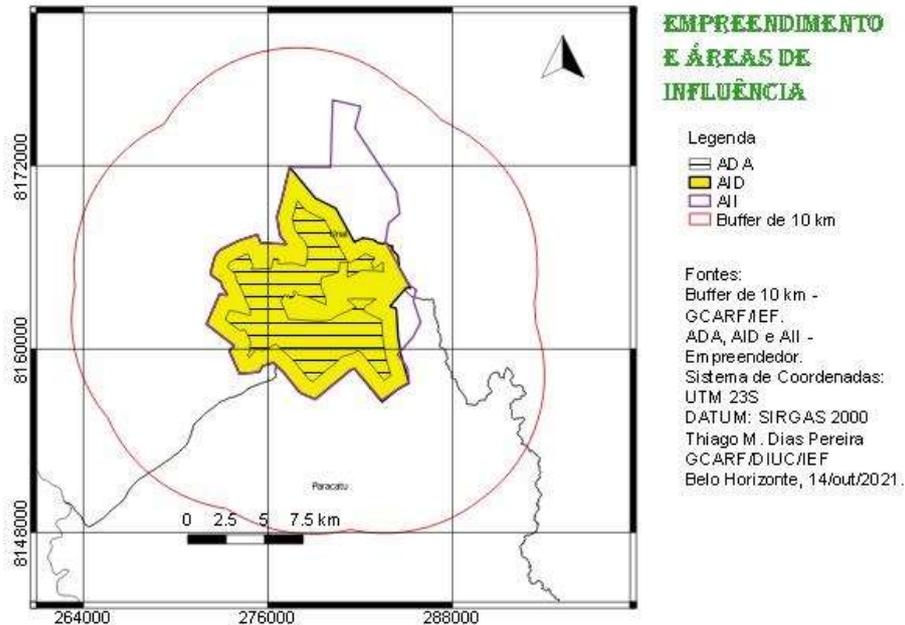
2.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item: Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando os impactos desde o início da implantação do empreendimento (trata-se de LOC), excetuando impactos

anteriores a 19-jul-2000, considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

2.2.2 - Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item: O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência do empreendimento, os quais constam do processo SEI 2100.01.0051070/2021-74. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência não se estendem além de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, considerando o critério estabelecido na legislação, considerando a subjetividade na delimitação das áreas de influência, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.3 Reserva Legal

Conforme apresentado no Parecer da SUPRAM Noroeste, no tocante a Reserva Legal é informado o seguinte:

“O empreendimento possui no total 1.076,6942 hectares de reserva legal regularizada, sendo 651,5712 hectares dentro do próprio empreendimento, incluídas suas APP’s, e 425,1230 hectares de reserva legal compensados na Fazenda São Joaquim, valor este não inferior a 20% da área total do imóvel.”

O Parecer SUPRAM Noroeste também informa que a área total do empreendimento é de 5.338,6344 hectares. Estes valores nos conduzem a um percentual de 20,17% para a Reserva Legal.

Assim, é constatado que a RL não perfaz percentual superior a 21%, não sendo possível a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.4 Planilha de Grau de Impacto

Identificação do empreendimento		Nº Pcesso COPAM		
Antério Mânica - Processo de Compensação Ambiental		90182/2004/002/2016		
SEI Nº 2100.01.0051070/2021-74				
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	x
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	x
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	x
	outros biomas	0,0450	0,0450	x
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	x
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	x
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	x
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	x
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	x
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	x
Somatório Relevância		0,6650		0,3400
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	x
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	x
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,4700
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4700%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	51.540.854,63	
Valor da Compensação Ambiental		R\$		242.242,02

3 - APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

No DOC SEI nº 33937227, o empreendedor justifica a apresentação da Planilha de VR em substituição a Declaração de VCL. Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Referência (VR) informado pelo empreendedor (DOC SEI nº 34938462) e o Grau de Impacto – GI:

Valor de referência do empreendimento (Set/2021)	R\$ 50.929.698,25
Fator de Atualização Monetária – TJMG De Set/2021 a Out/2021	1,0120000
Valor de referência do empreendimento (Out/2021)	R\$ 51.540.854,63

Valor do GI apurado	0,4700 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Out/2021)	R\$ 242.242,02

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR), bem como a Declaração da data de implantação do empreendimento, são documentos autodeclaratórios elaborados pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso. **O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas.** As justificativas são de total responsabilidade do empreendedor. O VR apenas foi extraído da planilha, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental. Não dispomos de procedimento e profissionais (contador e engenheiros orçamentistas) com formação própria para a análise da referida planilha.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso – Out/2021	
Regularização fundiária – 60 %	R\$ 145.345,21
Plano de Manejo, Bens e Serviços – 30 %	R\$ 72.672,61
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 12.112,10
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 12.112,10
Total – 100 %	R\$ 242.242,02

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0051070/2021-74, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental PA COPAM nº 90182/2004/002/2016 (LOC), que visa o cumprimento das condicionantes nº 06 e 07, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 32/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2021 doc.(33937284), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada doc.(33937283). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência doc.(33937227), tendo em vista trata-se de pessoa física, conforme orientação do sítio <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2761-compensacao-ambiental-snuc>. O valor de Referência foi devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, conforme item 2.3 do parecer: “ *Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, **para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação**”.* (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2021

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2

[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 27/10/2021, às 07:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 03/11/2021, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 02/12/2021, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36969191** e o código CRC **B5A5289F**.